



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo Administrativo:** nº 13010001/26

**Pregão Eletrônico:** nº 3/2026-PMT

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos multidisciplinares de Regularização Fundiária Urbana - REURB, no âmbito do Programa Novo PAC - Cidades Sustentáveis e Resilientes, visando à regularização de núcleos urbanos informais no Município de Tailândia/PA

Ao

INSTITUTO URB7 DE REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA

A/C: Luiz Sergio Melo Michalsky

Alameda Barão de Mauá, nº 54, Parque Imperial, Monte Mor/SP

CNPJ/MF sob o nº 47.316.645/0001-00

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026 – PMT, apresentada pela empresa Instituto URB7 de Regularização Fundiária Ltda, inscrita no CNPJ nº 47.316.645/0001-00, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostos vícios no instrumento convocatório, apontando:

- a) Divergência entre a data de abertura constante no edital e aquela divulgada no sistema eletrônico;
- b) Suposta exigência indevida de garantia na fase de pré-habilitação;
- c) Alegada ilegalidade quanto ao envio antecipado dos documentos de habilitação;
- d) Suposta inexecuibilidade da exigência de comprovação técnica do profissional de Serviço Social mediante “registro no CRESS”.

Requer, ao final, a suspensão do certame e a retificação do edital para saneamento dos pontos apontados.

É o relatório.

### II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026 – PMT, em seu item 2.1, reproduz expressamente tal previsão legal, estabelecendo que as impugnações deverão ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

Considerando que a data de abertura do certame encontra-se fixada para o dia 13 de fevereiro de 2026, às 09h00, e que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido, verifica-se o atendimento ao requisito temporal previsto na legislação e no instrumento convocatório.

Dessa forma, a impugnação deve ser conhecida, porquanto tempestiva, passando-se à análise de seu mérito.



### III – DO MÉRITO

Passa-se à análise individualizada dos pontos suscitados.

#### 3.1. Da alegada divergência de datas de abertura do certame

A impugnante sustenta a existência de divergência entre a data de abertura constante no edital e aquela divulgada no sistema eletrônico, alegando violação aos princípios da publicidade e da segurança jurídica.

Entretanto, a alegação não procede.

Conforme consta no instrumento convocatório, a data originalmente fixada para abertura da sessão pública foi 13 de fevereiro de 2026, às 09h00, conforme expressamente indicado no edital.

Todavia, por razões administrativas plenamente justificadas notadamente a necessidade de garantir o estrito cumprimento dos prazos legais de publicidade previstos na Lei nº 14.133/2021, considerando a ocorrência do período de feriados de Carnaval, que impacta diretamente a contagem de dias úteis foi formalmente promovida a prorrogação da data de abertura do certame, com a devida comunicação aos interessados por meio do próprio sistema eletrônico, conforme vemos abaixo:

Mensagens Enviadas				
Enviado Por	Data	Hora	Assunto	Ações
WELLINGTON GONÇALVES FELICIDADE	03/02/2026	18:01:4 5	Prorrogação de prazo de abertura	
<b>mensagem</b> Considerando a necessidade de garantir o estrito cumprimento dos prazos legais de publicidade estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, informamos que a data de abertura da presente licitação foi postergada.  A referida alteração justifica-se pela ocorrência do período de feriados de Carnaval, o qual impacta diretamente a contagem dos dias úteis necessários para a disponibilização do edital e a preparação das propostas pelas licitantes. Tal medida visa assegurar os princípios da legalidade, transparência e ampla competitividade, garantindo que o intervalo entre a publicação e a sessão pública não seja prejudicado pela suspensão do expediente administrativo, em total observância ao interesse público e à segurança jurídica do certame.				

A mensagem publicada aos licitantes esclareceu que a alteração visou:

- assegurar o cumprimento integral dos prazos legais;
- garantir tempo adequado para disponibilização do edital;
- preservar a ampla competitividade;
- resguardar a segurança jurídica do procedimento.

Portanto, não houve qualquer omissão ou obscuridade. Ao contrário: houve comunicação expressa, pública e formal da nova data.

#### 3.1.1. Inexistência de indução a erro

Não há que se falar em indução dos licitantes a erro.

A presente licitação é realizada integralmente na forma eletrônica, por meio do Portal de Compras Públicas. Nesse ambiente, a sessão pública somente se inicia na data e horário efetivamente programados no sistema, o sistema eletrônico é parametrizado previamente, a abertura da sessão ocorre automaticamente, independentemente da vontade subjetiva do Pregoeiro.

Assim, ainda que hipoteticamente houvesse divergência documental (o que foi sanado por comunicação formal), a sessão pública somente poderia ocorrer na data efetivamente cadastrada no sistema eletrônico, de conhecimento de todos os licitantes devidamente credenciados.

O ambiente eletrônico assegura, igualdade de condições, rastreabilidade, publicidade automática dos atos, impossibilidade de manipulação unilateral da data de abertura.

Logo, inexistente qualquer possibilidade concreta de prejuízo decorrente da alteração comunicada.



### **3.1.2. Ausência de prejuízo à competitividade**

A impugnante não demonstra qualquer prejuízo concreto.

Importante destacar que trata-se de pregão eletrônico onde a participação é realizada remotamente, não há custos de deslocamento, não há despesas operacionais presenciais, não há ônus financeiro para simples participação no certame.

Diferentemente de modalidades presenciais, a alteração da data de sessão pública em ambiente eletrônico não impõe qualquer custo adicional aos licitantes.

Ao contrário, a prorrogação ampliou o prazo para formulação das propostas, favorecendo a competitividade e assegurando maior participação.

Nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, a nulidade de atos administrativos em matéria licitatória exige demonstração de prejuízo efetivo, não bastando alegações abstratas.

No presente caso houve comunicação formal da alteração, não houve restrição à participação, não houve redução de prazo, não houve tratamento diferenciado, não houve surpresa na abertura da sessão.

Portanto, não se verifica qualquer afronta aos princípios da publicidade, da isonomia ou da segurança jurídica.

### **3.1.3. Atuação conforme o princípio da autotutela e do interesse público**

A prorrogação da data não decorreu de irregularidade, mas de cautela administrativa, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos prazos legais e evitar futura arguição de nulidade.

A Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, pode e deve ajustar seus atos para preservar a legalidade e o interesse público, desde que o faça com publicidade e transparência exatamente como ocorreu.

A medida adotada reforçou a segurança jurídica, ampliou o prazo útil, preservou a legalidade do procedimento, fortaleceu a competitividade.

Conclusão do ponto diante do exposto, verifica-se que não houve indução a erro, não houve violação à publicidade, não houve prejuízo aos licitantes, não houve restrição à competitividade, houve comunicação formal e transparente da alteração, a sessão pública ocorrerá exclusivamente na data e horário programados no sistema eletrônico.

Assim, a alegação de divergência de datas não configura vício capaz de macular o certame, devendo ser rejeitada.

## **3.2. Da alegada exigência indevida de garantia na fase de pré-habilitação**

A impugnante sustenta que estaria sendo exigida garantia na fase de pré-habilitação, o que, segundo alega, não encontraria respaldo no edital ou na legislação aplicável.

Entretanto, a afirmação não encontra qualquer suporte no instrumento convocatório nem na operacionalização do certame no sistema eletrônico.

### **3.2.1. Inexistência de previsão editalícia**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026 – PMT é absolutamente claro ao tratar da matéria no Item 13 – Da Garantia Contratual, estabelecendo que:

A garantia será exigida exclusivamente como condição para assinatura do contrato;

A exigência encontra fundamento nos arts. 96 a 99 da Lei nº 14.133/2021;

O percentual incidirá sobre o valor do contrato firmado com a vencedora.



Em nenhum ponto do edital há exigência de garantia de proposta, garantia para participação no certame, garantia para habilitação, caução prévia ou qualquer depósito como condição de cadastramento de proposta.

A alegação, portanto, não encontra respaldo no texto editalício.

### 3.2.2. Inexistência de exigência no sistema eletrônico

Além de inexistir previsão no edital, também não há qualquer exigência dessa natureza no ambiente do Portal de Compras Públicas no momento do cadastramento da proposta.

O sistema eletrônico permite o envio da proposta comercial, exige apenas as declarações padrão previstas em lei, não condiciona o cadastro à apresentação de garantia, não bloqueia o envio de proposta por ausência de caução.

Assim, não há exigência formal, material ou sistêmica de garantia na fase de pré-habilitação.

### 3.2.3. Ausência de fato concreto e de demonstração de prejuízo

A impugnante não aponta qual dispositivo do edital exigiria a garantia, qual campo específico do sistema imporia tal condição, nem apresenta qualquer comprovação da alegada irregularidade.

A impugnação, nesse ponto, limita-se a formular alegação genérica, sem lastro documental ou indicação objetiva de onde estaria a suposta exigência.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada, não se declara nulidade sem demonstração clara de ilegalidade e de prejuízo concreto.

Aqui, inexistente previsão normativa, prática administrativa, exigência sistêmica, ônus financeiro, restrição à competitividade.

Diante do exposto, verifica-se que não há exigência de garantia de proposta, não há exigência de garantia para habilitação, não há exigência de garantia para participação.

A única garantia prevista é a contratual, após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, conforme autoriza expressamente a Lei nº 14.133/2021.

Assim, a alegação não procede, por ausência de fundamento fático e jurídico, devendo ser integralmente rejeitada.

## **3.3 Da alegada ilegalidade do envio antecipado de documentos de habilitação**

A impugnante sustenta que haveria ilegalidade no envio antecipado de documentos de habilitação, sob o argumento de que tal prática subverteria o rito do pregão eletrônico.

Entretanto, a alegação não procede.

### 3.3.1. Da conformidade com a Lei nº 14.133/2021 que estabelece como regra a inversão de fases no pregão, com julgamento das propostas antes da habilitação.

Todavia, a legislação não proíbe que o sistema eletrônico permita a inserção prévia da documentação, tampouco impede a Administração de estruturar o procedimento de forma a conferir maior eficiência à condução do certame.

Importa destacar que há distinção técnica entre disponibilização prévia da documentação no sistema, e análise e julgamento formal da habilitação.

O julgamento da habilitação permanece vinculado ao momento processual adequado, após a definição da melhor proposta.

Não houve inversão formal das fases.

### 3.3.2. Da racionalidade administrativa e prevenção de distorções concorrenciais



A experiência prática em licitações eletrônicas demonstra que, quando não há qualquer verificação documental preliminar, é comum a ocorrência de situações em que:

Empresas participam da fase de lances sem possuir condições mínimas de habilitação, ofertam preços artificialmente reduzidos ou manifestamente inexequíveis, influenciam a dinâmica concorrencial de forma distorcida, ao final, são declaradas inabilitadas por ausência de documentação ou descumprimento de requisitos essenciais.

Tal conduta, ainda que não intencional, pode gerar retardamento do certame, necessidade de reabertura de fases, convocação sucessiva de licitantes remanescentes, desgaste procedimental, prejuízo à eficiência administrativa e Comprometimento da economicidade real da contratação.

A Administração Pública tem o dever de conduzir o procedimento de forma a evitar tais distorções, preservando a competitividade saudável e a seriedade da disputa.

A organização e disponibilização prévia da documentação no sistema eletrônico constitui mecanismo legítimo de racionalização do procedimento, sem prejuízo à ampla concorrência.

### 3.3.3. Ausência de prejuízo aos licitantes

Importa salientar que a licitação é integralmente eletrônica, a documentação é digital, não há custos de deslocamento, não há despesas físicas, não há exigência de garantia ou caução, não há restrição de acesso ao sistema.

A mera anexação de documentos no ambiente eletrônico não impõe ônus excessivo, tampouco restringe a participação.

Além disso, todos os licitantes são submetidos às mesmas regras, inexistindo tratamento diferenciado.

### 3.3.4. Compatibilidade com os princípios da eficiência e da segurança jurídica

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar, entre outros, os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

A adoção de mecanismos que reduzam retrabalho, evitem tumulto procedimental, impeçam disputas artificiais, assegurem maior celeridade na análise está em plena consonância com tais princípios.

Não há ilegalidade quando o procedimento é estruturado de forma objetiva, proporcional e aplicável indistintamente a todos os participantes.

Diante do exposto, conclui-se que não houve inversão indevida de fases, a disponibilização prévia de documentos não configura julgamento antecipado, o procedimento visa conferir maior eficiência e evitar distorções concorrenciais, não há prejuízo à competitividade e a sistemática adotada encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a alegação de ilegalidade no envio antecipado de documentos de habilitação deve ser rejeitada, por ausência de fundamento jurídico e de demonstração de prejuízo concreto.

## **3.4. Da exigência de comprovação técnica do profissional de Serviço Social (CRESS)**

A impugnante sustenta que o Edital exigiria forma de comprovação inexequível da experiência do profissional de Serviço Social, sob o argumento de que o Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) não emite Certidão de Acervo Técnico nos moldes do CREA ou do CAU.

Todavia, a alegação decorre de interpretação equivocada do dispositivo editalício.

### 3.4.1. Da natureza da exigência prevista no edital

O item 9.1.3.1.2, alínea “c”, do Edital exige, para fins de capacidade técnico-profissional:



a) Coordenação ou execução de trabalho social e cadastramento socioeconômico em programas habitacionais ou de regularização fundiária (comprovação via registro no CRESS).

A exigência tem por finalidade assegurar que o profissional indicado esteja regularmente habilitado ao exercício da profissão, que o trabalho social exigido no objeto seja executado por profissional legalmente qualificado e que a contratação atenda aos padrões técnicos exigidos pelo Programa Novo PAC e pela Caixa Econômica Federal.

Não se trata de exigência de “CAT do CRESS” ou registro de obra específica, mas sim de comprovação de regular inscrição profissional perante o conselho competente.

#### 3.4.2. Da proporcionalidade da exigência

O objeto da presente licitação envolve Mobilização social, Cadastramento socioeconômico de famílias, Elaboração de relatórios sociais, Diagnóstico multidisciplinar em REURB, Atendimento a população em situação de vulnerabilidade.

Trata-se de atividade técnica especializada, que exige responsabilidade profissional.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de capacidade técnico-profissional compatível com a complexidade do objeto.

Exigir que o profissional esteja regularmente inscrito no CRESS não constitui restrição indevida, mas sim requisito mínimo de legalidade do exercício profissional.

A Administração não pode contratar serviço social a ser executado por profissional não habilitado.

#### 3.4.3. Da inexistência de exigência impossível

A impugnante afirma que o CRESS não emite acervo técnico nos moldes do CREA/CAU.

Ainda que os conselhos possuam sistemáticas distintas de certificação de acervo, isso não torna inexequível a exigência de comprovação de experiência.

A comprovação da experiência profissional pode ocorrer por Atestados de capacidade técnica, Contratos anteriores, Declarações de execução de serviços, Vínculo formal com empresa executora, Documentos que evidenciem participação em programas habitacionais ou de regularização fundiária.

O edital não veda a utilização de meios idôneos de prova da experiência, desde que compatíveis com o objeto.

A menção ao “registro no CRESS” refere-se à regularidade profissional, não à certificação de acervo técnico específico.

#### 3.4.4. Da compatibilidade com o interesse público

A Regularização Fundiária Urbana (REURB) envolve impactos jurídicos, sociais e patrimoniais relevantes, inclusive com emissão de títulos de propriedade.

A contratação financiada com recursos federais exige rigor técnico e responsabilidade multidisciplinar.

A flexibilização absoluta da exigência de habilitação profissional poderia comprometer a qualidade do diagnóstico social, a confiabilidade do cadastro socioeconômico, a conformidade com normas do Ministério das Cidades, a aprovação dos produtos pela Caixa Econômica Federal.

A exigência, portanto, encontra respaldo no princípio da proteção do interesse público e da adequada execução contratual.

#### 3.4.5. Da ausência de restrição à competitividade



Não há demonstração de que a exigência inviabilize a participação de empresas aptas.

Empresas que atuam em REURB ou programas habitacionais regularmente contam com profissionais inscritos no CRESS e com experiência comprovável.

A exigência é objetiva, impessoal e aplicável indistintamente a todos os participantes.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência não impõe obrigação impossível, não há imposição de CAT específica do CRESS, exige-se apenas regular habilitação profissional e comprovação de experiência compatível com o objeto, a medida é proporcional à complexidade da contratação e não há restrição indevida à competitividade.

Assim, a alegação deve ser rejeitada, mantendo-se integralmente a redação do edital quanto à qualificação técnico-profissional na área de Serviço Social.

#### **IV – DA CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL**

Diante de todo o exposto, após análise minuciosa dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, conclui-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual foi devidamente conhecida, que não se verificou qualquer vício material ou formal no instrumento convocatório, que não há divergência capaz de comprometer a segurança jurídica do certame, que não existe exigência de garantia na fase de proposta ou habilitação, o rito procedimental adotado observa integralmente a sistemática do pregão eletrônico prevista na Lei nº 14.133/2021, a organização e disponibilização da documentação no sistema eletrônico não configura inversão indevida de fases e que a exigência de qualificação técnico-profissional na área de Serviço Social é proporcional, compatível com a complexidade do objeto e juridicamente legítima.

Registre-se que, em nenhum dos pontos suscitados, restou demonstrada violação concreta aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, competitividade ou julgamento objetivo.

Ressalte-se, ainda, que a decretação de nulidade de procedimento licitatório exige demonstração inequívoca de ilegalidade relevante e prejuízo efetivo, o que não se verifica no presente caso.

Ao contrário, o Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026 – PMT encontra-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a legislação complementar aplicável, os princípios que regem a Administração Pública, as exigências técnicas vinculadas ao Programa Novo PAC – Cidades Sustentáveis e Resilientes.

A Administração, no exercício do poder-dever de autotutela e em observância ao interesse público, estruturou o certame de forma a assegurar a ampla competitividade, a segurança jurídica, eficiência procedimental, adequada qualificação técnica e a correta aplicação dos recursos públicos federais.

Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico apto a justificar a suspensão ou retificação do edital.

#### **DECISÃO**

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por tempestiva e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026 – PMT, por inexistirem ilegalidades ou vícios capazes de macular o certame.

Determino a publicação desta decisão no sistema eletrônico oficial, para ciência dos interessados, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Tailândia – PA, 13 de fevereiro de 2026

---

Wellington Gonçalves Felicidade  
Pregoeiro/PMT